



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Conferida, numerada e datada nesta  
Secretaria de Administração, na forma  
regulamentar.

Publicada no Paço Municipal nos termos do  
artigo 94 da Lei Orgânica do Município de  
Floresta-PE, mediante afixação no local de  
costume, em

PI   
Wendel Gustavo Bezerra França

IZABELLA M<sup>ª</sup> DE MOURA F. N. PEREIRA  
Secretária de Finanças

**LEI Nº 533 / 2014**

**Ementa:** Regulamenta a concessão dos Benefícios eventuais da política da Assistência Social e dá outras providências.

**A Prefeita do Município de Floresta, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições Legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ora sanciona:**

**Art. 1º** - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.747, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12.435/2011.

**Parágrafo Único** – Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser acumulados com aqueles instituídos pelas Leis Federais nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio.

**Art. 2º.** O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

**Art. 3º.** O Benefício Eventual destina-se as famílias e indivíduos com renda per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragiliza a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

**§1º** A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será assegurada por profissional técnico que integre uma das equipes de referência da Proteção Social, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza além de situações que provoquem constrangimento.

**§2º** A família ou pessoa beneficiada deverá estar cadastrada no Programa Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO.

**§3º** Deve ser assegurado à família/indivíduo o direito de participar dos programas, projetos e serviços ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.





**Art. 4º.** O Benefício Eventual tem a finalidade de auxiliar no enfrentamento, com presteza, de situações de força maior e/ou caso fortuito e se aplica às situações de vulnerabilidade temporárias pertinentes à Política de Assistência Social, devendo estar interligado aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social.

**Parágrafo Único** – Não dão direito aos Benefícios Eventuais situações relacionadas a programas, projetos e serviços da Saúde ( medicamentos, próteses, órteses, cadeira de roda, fraldas geriátricas e infantis, leites e dietas de prescrição especial e outros itens inerentes à área de saúde), Educação ( material escolar, transporte escolar, passe escolar), Habitação (auxílio moradia emergencial, locação social ou outro), Esporte (material esportivo, uniforme, etc.) e demais políticas setoriais.

**Art. 5º.** Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

**Parágrafo Único** – A calamidade pública deve ser reconhecida pelo poder público, explicitando a situação anormal resultante de tempestades, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios e epidemias, identificando os sérios danos causados às famílias e pessoas afetadas, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas, independente dos benefícios eventuais.

**Art. 6º.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho deve elaborar seu Plano de Concessão de Benefícios Eventuais e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para aprovação.

**§1º** O Plano de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar e garantir a vinculação com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

**§2º** Anualmente, será apresentado relatório quantitativo dos benefícios concedidos e das famílias beneficiadas no ano, avaliação de seu impacto no enfrentamento das contingências sociais temporárias e vinculação com a rede de serviços do município, por CREAS e CRAS.

**§3º** Apresentar outras informações e avaliações a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social no exercício de seu papel de controlador social.

**Art. 7º.** São considerados Benefícios Eventuais:

- I – Auxílio natalidade;
- II – Auxílio funeral;
- III – Auxílio alimentação;
- IV – Auxílio vulnerabilidade.

**Art. 8º.** O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo e serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família e deverá alcançar preferencialmente:

- I – atencões necessária ao nascituro;



II – apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio a família no caso de morte da mãe e outras providências necessárias no âmbito da Política da Assistência Social.

**Art. 9º.** O benefício natalidade deve ocorrer na forma de bens de consumo.

**§1º** Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuários e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§2º** O auxílio natalidade só será autorizado após requerimento de interessado e laudo social a ser feito por profissional habilitado nas unidades de atendimento (CRAS E CREAS), e deve ser fornecido até 30(trinta) dias após o requerimento.

**Art. 10º.** Os bens de consumo do auxílio natalidade serão requeridos e prestados preferencialmente a mãe e na impossibilidade desta, ao pai do recém-nascido.

**Art. 11º.** O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desse evento, observado o disposto no art. 3º e seus parágrafos, desta Lei.

**Art. 12º.** O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em serviços ou em bens de consumo para reduzir a vulnerabilidade provocada por falecimento de membro da família.

**§1º** Os bens e serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, sepultamento no cemitério municipal, incluindo transporte funerário, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§2º** O transporte funerário (translado) somente será concedido dentro dos limites do município de Floresta/PE, exceto no caso de falecimento de paciente do SUS ocorrido em outra cidade em que o tratamento de Saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde.

**§3º** O benefício requerido em caso de morte de ser prestado imediatamente em serviço, sendo de pronto atendimento, no horário das 8h00 às 14h00, o atendimento será realizado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, e das 14h00 às 8h00 através de plantão 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 13º.** O auxílio funeral prestado através de serviços poderá ser requerido por integrantes da família beneficiária desde que o comprovado o parentesco ou pelo Assistente Social no caso de parentesco desconhecido.

**Art. 14º.** O benefício auxílio funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desse evento, observado o disposto no art.3º e seus parágrafos, desta Lei.

**Art. 15º.** O benefício eventual na forma de auxílio alimentação constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo e serviços, para reduzir a vulnerabilidade visando o protagonismo e autonomia das famílias e indivíduos.

**§1º** O auxílio alimentação considere em uma cesta básica a ser distribuída mensalmente na Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Município de Floresta/PE, dentro do período determinado de até 06 (seis) meses.



**§2º** O benefício em forma de auxílio alimentação poderá ser concedido até um período de seis meses.

**Art. 16º.** O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade constitui-se para atender famílias e indivíduos com acesso precário ou nulo as necessidades humanas básicas, advindas de situações de vulnerabilidades temporárias e riscos sociais para garantir os direitos do cidadão:

- a) Documentação civil, para obtenção da segunda via de documentos que exigem o pagamento de taxa de emissão, depois de verificada a inexistência de gratuidade para este fim,. Será concedida uma única vez por pessoa, dentro de um período de 24 (vinte e quatro) meses.
- b) Fotografia 3x4, para emissão de documentação civil. Será concedida uma única vez por pessoa, dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses.
- c) Passagens intermunicipais e interestaduais, para pessoas em situação de rua, que pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares e para atender outras situações imprescindíveis á superação das adversidades enfrentadas. Será concedido apenas uma vez, não podendo se configurar como concessão continua.
- d) Aluguel Social, no valor máximo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), como ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel, sendo maio facilitador dentro do Plano de Atendimento à Família/Indivíduo. Tal auxílio será destinado às seguintes situações: situações de mulheres impossibilitadas de garantir moradia a seus filhos em razão de terem sido abandonadas pelo companheiro; situações de violência física ou sexual nas famílias determinando o abandono temporário da moradia; nas situações de calamidade pública resultante de tempestades, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios. Após a construção do Plano Individual de Atendimento – PIA e parecer técnico emitido pelo assistente social será determinado o prazo para concessão deste auxílio. Podendo ser concedido por um período de 12 (doze) meses, e ser ampliado conforme análise técnica.
- e) Bens de consumo, itens básicos de vestuário, cobertores, colchões, roupas, lonas e materiais de higiene, destinados a situações extremas de vulnerabilidade para auxiliar no processo de reconstrução de suas vidas. Será concedido até seis vezes dentro de um período de 24 (vinte e quatro) meses.
- f) Kit alimento, para atender situações de calamidade pública resultante de tempestades, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios.

**Art. 17º.** Os Benefícios Eventuais, conforme descrito no art.7º, incisos III e IV, da presente Lei, serão oferecidos em:

I – Bens de consumo: alimentação, vestuário, material de higiene, fotos 3x4, segunda via de documentos, passagens e entre outros adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

II – Na forma de pecúnia: aluguel social, através de recursos do fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 18º.** Os Benefícios Eventuais serão concedidos mediante parecer técnico do profissional responsável pelo acompanhamento, justificando a concessão e apontando as providências para a superação das contingências sociais que provocam riscos e fragilizou a



manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa, acompanhado do Plano de Atendimento Familiar.

**Art. 19º.** Nas situações de calamidade pública quando o número de benefícios for superior à média dos benefícios concedidos nos últimos 06 (seis) meses, no auxílio moradia, deverá o item de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social ser suplementado, pelo valor e período previsto de forma a não prejudicar o direito das famílias e pessoas conforme a presente Lei.

**Art. 20º.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho compete:

- a) A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- b) Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- c) Manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, Registro do CADÚNICO, benefício e revisão dos valores e quantidades;
- d) Apresentar anualmente estudo de demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;
- e) Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilize a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção do indivíduo;
- f) Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão.

**Art. 21º.** Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- a) Acompanhar a concessão dos benefícios eventuais;
- b) Acompanhar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;
- c) Apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

**Art. 22º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Floresta (PE), em 17 de junho de 2014.

  
**Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz**  
Prefeita Municipal

Rosângela de Moura M. N. Ferraz  
PREFEITA